

ACYPEDIENTE DC D'A
19 03 19
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Casa de Epitácio Pessoa”

PROJETO DE LEI Nº 144/2019
(Do Dep. Adriano Galdino)

Dispõe sobre a proibição, no âmbito do Estado da Paraíba, da cobrança de taxa de conveniência na venda *on-line* de ingressos para eventos culturais de qualquer natureza, por parte de prestador de serviço e estabelecimentos congêneres

A Assembleia Legislativa resolve:

Art. 1º Fica vedada a cobrança da taxa de conveniência na venda *on-line* de ingressos para eventos culturais de qualquer natureza, no âmbito do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Tem-se por taxa de conveniência, um valor incluído no preço final da compra, à parte do ingresso, com a finalidade de custear o serviço *on-line*, à disposição do consumidor para a sua comodidade.



Art. 2º O prestador de serviço ou estabelecimento congênere que infringir esta Lei ficará sujeito às sanções previstas no artigo 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 14 de março de 2019.

DEP. ADRIANO GALDINO
Dep. Estadual



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em apreço tem por objetivo proibir, no âmbito do Estado da Paraíba, a cobrança de taxa de conveniência na venda *on-line* de ingressos para eventos culturais de qualquer natureza cultural, por parte de prestador de serviço e estabelecimentos congêneres.

Sabe-se que a cobrança da referida taxa afronta a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que é cobrada sobre cada um dos ingressos comercializados e em todas as vendas realizadas, independentemente da modalidade de aquisição destes.

É indiscutível que não há conveniência para o consumidor que compra seu ingresso *on-line*, a não ser para o fornecedor, que vende seus ingressos com um adicional totalmente injustificado.

O art. 39, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, proíbe o fornecedor exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva. Assim, não resta dúvida, nesse caso em tela, que quem deve remunerar o serviço é o responsável pelo evento cultural, e não o consumidor, que, se tiver o interesse de adquirir o ingresso, terá apenas o dever de efetuar seu pagamento.

Percebe-se, claramente, o posicionamento dos Tribunais em relação à matéria ora apresentada, qual seja, no sentido de considerar as taxas de conveniência abusivas e ilegais, como se pode conferir a partir das ementas selecionadas de julgados dos Tribunais de Justiça do Distrito Federal e do Rio Grande do Sul, que são os que possuem maior número de ações julgadas versando sobre o assunto, *in verbis*:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. COBRANÇA DE TAXA DE CONVENIÊNCIA E TAXA DE ENTREGA EM RAZÃO DE AQUISIÇÃO DE INGRESSO POR TELEFONE (CALL CENTER) PARA SHOW DE MÚSICA. ABUSIVIDADE DECLARADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS EM DOBRO (ART. 42 DO CDC). SENTENÇA REFORMADA. CUSTAS E HONORÁRIOS PELO RECORRIDO. (RI 685.326, Rel. Juiz Evandro Neiva de Amorim, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO EM DOBRO. TAXA DE CONVENIÊNCIA COBRADA EM VENDA DE INGRESSO PARA SHOW VIA INTERNET NO VALOR DE R\$ 51,00. COBRANÇA INDEVIDA. SERVIÇO QUE É OFERECIDO NÃO APENAS PARA FACILITAR PARA O CONSUMIDOR, MAS PARA AUMENTAR A VENDA DE INGRESSOS, ESTÁ EMBUTIDO NO PREÇO E DEVE SER ARCADADO POR QUEM VISA O LUCRO NO



NEGÓCIO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. SENTENÇA CONFIRMADA.
RECURSO NÃO PROVIDO.
(RI 71005016787, Rel^a. Dr^a. GiseleAnneVieiradeAzambuja, 4^a Turma
Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio
Grande do Sul, julgado em 19.09.2014)

Outrossim, em recentíssimo julgado proferido pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça - REsp nº 1737428 / RS (2017/0163474-2) - reconheceu a ilegalidade da taxa de conveniência cobrada pelo site Ingresso Rápido na venda *on-line* de ingressos para *shows* e outros eventos, considerando que a taxa não poderia ser cobrada dos consumidores pela mera disponibilização de ingressos em meio virtual, constatando que a prática configura venda casada e transferência indevida do risco da atividade comercial do fornecedor ao consumidor, pois o custo operacional da venda pela internet é ônus do fornecedor.

A Constituição Federal em vigor estabelece em seu art. 24, inciso V, competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal paralegislar sobre consumo, bem como prevê, em seu art. 24, § 2º, a competência suplementar dos Estados, o que viabiliza esta iniciativa.

Diante do exposto, por entender que a presente matéria apresenta conteúdo de suma relevância e de elevado alcance social, e está em plena harmonia com o posicionamento dos Tribunais pátrios, submeto esta propositura a apreciação dos nobres pares para fins de tramitação e aprovação na forma regimental.

Sala de Sessões, em 14 de março de 2019.

DEP. ADRIANO GALDINO
Dep. Estadual